



CÂMARA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO
GESTÃO EFICIENTE, CIDADE EFICIENTE.

INDICAÇÃO Nº 74/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 11 / 08 / 2025


Dispõe sobre o Programa "Sorriso em Casa" – Atendimento Odontológico Domiciliar para Pessoas com Deficiência e pacientes em regime de internação hospitalar e aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care e dá outras providencias.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

A Vereadora abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem Mui respeitosamente à presença de V.Ex.^a, com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que indica sobre AUTORIZAR o Poder Executivo Municipal a desenvolver as ações necessárias para implantação do **Programa "Sorriso em Casa" – Atendimento Odontológico Domiciliar para Pessoas com Deficiência e pacientes em regime de internação hospitalar e aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care e dá outras providencias.**

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V.Ex.^a que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que, entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, 4 DE AGOSTO DE 2025.



Camilla Vasconcelos Moura Braga Leitão
VEREADORA – PRD



PROJETO DE LEI Nº ____/2025 (INDICAÇÃO N. 74/2025)

Dispõe sobre o Programa “Sorriso em Casa” – Atendimento Odontológico Domiciliar para Pessoas com Deficiência e pacientes em regime de internação hospitalar e aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Esta lei cria e torna obrigatória, no âmbito do município de Eusébio/CE, a prestação de **atendimento Odontológico Domiciliar para Pessoas com Deficiência e pacientes em regime de internação hospitalar e aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care.**

Art. 2º. Nos hospitais públicos, privados e filantrópicos em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no **Art 1º** será obrigatória a presença de profissionais de odontologia habilitados para os cuidados da saúde bucal do paciente, ações de prevenção, higiene, limpeza e tratamento, quando for o caso.

Parágrafo único. Respeitadas às atribuições determinadas pelo Conselho Federal de Odontologia, os protocolos devem ser promovidos por cirurgião dentista habilitado devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia, conforme perfil hospitalar.

Art. 3º. Os hospitais deverão oferecer profissionais suficientes para atender diariamente todos os pacientes com internação imediata.

Parágrafo único. Para os pacientes em atendimento domiciliar na modalidade Home Care, deverão ser disponibilizados profissionais suficientes para atender todos os pacientes do sistema, conforme cronograma a ser definido pelos operadores do atendimento domiciliar.

Art. 4º. Os hospitais e operadores de atendimento domiciliar terão o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a intenção de proporcionar o **atendimento Odontológico Domiciliar para Pessoas com Deficiência e pacientes em regime de internação hospitalar e aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care, portadores de doenças crônicas.**

A iniciativa desta proposta partiu de reuniões com os munícipes, que trouxeram ao nosso conhecimento a problemática, realizamos pesquisas sobre o tema, ficando claro, no decorrer delas, haver a possibilidade e viabilidade sobre o tema.

A Odontologia hospitalar abrange ações que vão além das proporções imaginadas e atribuídas pela população, uma vez que os procedimentos realizados não dizem respeito somente às intervenções cirúrgicas. Segundo Camargo (2005), a Odontologia hospitalar pode ser definida como uma prática que visa os cuidados das alterações bucais que exigem procedimentos de equipes multidisciplinares de alta complexidade ao paciente. Quando se fala em Odontologia integrada em uma equipe multidisciplinar, deve-se ter em mente a abordagem do paciente como um todo e não somente nos aspectos relacionados aos cuidados com a cavidade bucal. A saúde bucal, como estado de harmonia, normalidade ou higidez da boca, só tem significado quando acompanhada, em grau razoável, de saúde geral do indivíduo.

No ambiente hospitalar se não houver um profissional especializado para a atenção da saúde oral, o paciente acaba ficando por um longo período sem a higienização, profilaxia ou tratamento ideal, o que somados aos diversos riscos do ambiente hospitalar e as próprias particularidades de recuperação do paciente, pode favorecer a proliferação de infecção ou retardar a recuperação. Aqui também podemos incluir adequação da cavidade oral em pré-operatórios como exemplo receber transplantes de órgãos sólidos: fígado e rins. Qualquer foco de infecção encontrado, incluindo boca, pode colocar o transplante por perdido.

Diversas manifestações na cavidade oral podem surgir a partir de outras doenças, como por exemplo, de doenças respiratórias, ou mesmo em consequência do uso de alguns medicamentos.

Entre algumas formas para redução das infecções hospitalares, Paulo Sérgio Santos destaca primeiramente a atuação na prevenção de infecções bucais que possam ter repercussões sistêmicas ou que possam levar a pneumonias nosocomiais, principalmente em pacientes imunossuprimidos ou em pacientes que serão submetidos à cirurgia ou tratamentos antineoplásicos, atradiagnóstico e tratamento de infecções oportunistas pré-existentes. [2]



CÂMARA MUNICIPAL DO

EUSÉBIO

GESTÃO EFICIENTE, CIDADE EFICIENTE.

Ao fazer o comparativo entre os benefícios e os custos de implantação de uma política de odontologia hospitalar, é possível verificar que o investimento é baixo e compatível com orçamento do nosso município.

Ainda segundo a Dr. Letícia Mello Bezinelli, em entrevista concedida ao portal terra, [4] o Hospital Albert Einstein fez um trabalho mostrando que a inclusão do cirurgião-dentista na equipe multiprofissional do transplante de medula óssea é capaz de diminuir cerca de 5 dias o tempo de internação, reduzir em 50% a necessidade de morfina para controle da dor e apresentar duas vezes menos necessidade de alimentação parenteral. “Além disso, o risco de mucosite oral, complicação comum do tratamento oncológico, é 13 vezes menor.”

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Resolução - RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, já obriga a presença de profissionais de odontologia nos leitos de Terapia Intensiva, entretanto, além de não haver uma fiscalização adequada para esta determinação, os estudos demonstram haver necessidade de expansão deste atendimento.

Existe em andamento no Congresso Nacional uma legislação neste sentido, porém com a demora do andamento diversos municípios e estados tem se empenhado para criar legislações próprias neste assunto.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, 4 DE AGOSTO DE 2025.

Camilla Vasconcelos Moura Braga Leitão

VEREADORA – PRD